

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo: 3/2024/DRCT- ASM**


**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato do Corpo da Guarda Prisional da DGRSP, ao Serviço de Diligências e Custódias no Estabelecimento Prisional de Lisboa, das 00h00 do dia 1 de maio, às 23h59 do dia 31 de maio de 2024

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada, abrangendo os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Lisboa, para o período entre as 00h00 do dia 1 de maio de 2024 e as 23h59 do dia 31 de maio de 2024, tendo proposto manter os serviços mínimos já acordados em reunião de promoção de acordo de 12/03/2024, por considerar que a presente greve era semelhante à realizada em anterior período de greve.
2. Em face do aviso prévio, a DGRSP remeteu em 15/04/2024, comunicação eletrónica na qual aceita os serviços mínimos propostos, atualmente em vigor para a greve em curso no EP de Lisboa, até dia 30/04/2024. Contudo, quanto aos meios necessários para os assegurar, a DGRSP propõe a sua fixação por acordo ou decisão do Colégio Arbitral para a Greve Nacional do dia 29/04/2024, no que respeita ao ponto B.1.1 "Diligências", alínea c).

- 
3. O SNCGP recusou, através de mensagem de correio eletrónico datada de 16/04/2024, apresentando como contraproposta que seja mantida a alínea tal como decidido pelo Colégio Arbitral em Acórdão n.º 2/2024/DRCT-ASM, a seguir transcrita:

*"Quanto aos meios necessários no âmbito do Proc. N.º 6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número pode ser reforçado."*

4. Não tendo sido possível chegar a um acordo total, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5. Da ata da reunião de promoção de acordo, realizada em 17/04/2024, resultou que ambas as partes estão de acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar durante a greve. No entanto, as partes não lograram chegar a acordo quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos em questão, uma vez que a DGRSP propõe que os serviços mínimos sejam assegurados tal como definido no Acórdão n.º 1/2024/DRCT-ASM, a seguir transcrito:

*"Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número pode ser alterado".*

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues (por impedimento do árbitro efetivo e 1.º suplente).

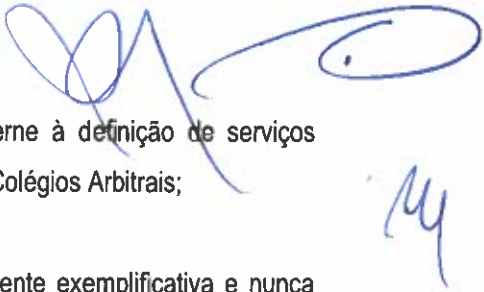
7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 18 de abril de 2024, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos.

9. A DGRSP, pugnando pela fixação dos meios propostos conclui as suas alegações sustentando que (e vamos transcrever):

"(...)

C.1 Os serviços mínimos elencados nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 15º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza programática que tem



merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais;

**C.2** A referida norma tem de ser compreendida numa lógica meramente exemplificativa e nunca taxativa em função da existência quer, da palavra "nomeadamente" no seu n.º 2, quer em função do seu n.º 1 referir que o direito à greve pelos trabalhadores do CGP verifica-se nos termos da Constituição da República Portuguesa e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;

**C.3** Ou seja, o direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional tem de ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses com reconhecimento constitucional e infra constitucional em diplomas como o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril e de acordo com o estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho;

**C.4** Consonância ou harmonização essa que, como acima mencionado, os Colégios Arbitrais procederam em inúmeros acórdãos arbitrais proferidos desde 2015 até ao presente, com a definição de serviços mínimos e de meios necessários para os assegurar;

**C.5** O direito à greve não se afigura como sendo um direito absoluto, que pode ser regulamentado por Lei, como efetivamente se verifica nos artigos 394º e seguintes da LGTFP, e esta regulamentação pode constituir objetivamente uma restrição ao seu exercício, de forma a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis salvaguardando outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos como no caso dos autos ocorre;

**C.6** Tendo, presente os considerandos supra, torna-se cristalino, o porquê, da impossibilidade da DGRSP, aceitar a definição dos meios propostos pelo SNCGP (redação do decisório do Acórdão nº02/2024-DRCT-ASM), no mínimo dos elementos do CGP mais motorista) porque incumbe à entidade patronal fixar os meios necessários à forma como são realizados os serviços mínimos acordados em matéria de diligências ao exterior;

**C.7** Incumbe à DGRSP, pela Direção e Chefia da unidade orgânica em causa, tendo em conta a natureza da diligência, dos meios humanos ao dispor, bem como, de um juízo prévio sobre a perigosidade dos reclusos e do regime de execução da pena dos mesmos, determinar qual o número de elementos do CGP necessários para a realização de cada diligência, pelo que não é

Handwritten signature and initials in blue ink, consisting of a large, stylized signature above the letter 'M'.

possível, fixar, previamente e arbitrariamente esse número, podendo ser inferior ou superior aos dois elementos que o SNCP pretende fixar para toda e qualquer diligência;


**C.8** Tem de se acautelado o direito da população reclusa às necessidades básicas, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de comparecer às diligências a que a sua comparência seja obrigatória têm também de comparecer às diligências que o Meritíssimo juiz determine como urgentes;

**C.9** Assim, torna-se, pois, necessária uma harmonização entre os direitos fundamentais dos reclusos que possam ser afetados com o exercício do direito de greve do CGP, sob pena de violação dos direitos constitucionais e legalmente atribuídos à população reclusa, com reflexos nefastos na missão de qualquer pena privativa de liberdade, que é a de garantir uma correta saída do recluso para a sociedade e assim garantir uma efetiva ressocialização daqueles cidadãos;

**C.10** Haverá que considerar que o direito à greve dos elementos do Corpo da Guarda Prisional tem de ser exercido em consonância com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses com reconhecimento constitucional e infra constitucional em diplomas como o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro e no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril e ainda de acordo com o estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 e no artigo 15.º do Decreto-Lei 3/2014;


**C.11** Acresce que Portugal está vinculado às normas emergentes das Nações Unidas e do Conselho da Europa, pelo que se tem também de atender às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) constantes da Resolução 70/175 da Assembleia Geral, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015 e às Regras Penitenciárias Europeias do Conselho da Europa constantes da Recomendação (2006) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comité de Ministros na 952.º Reunião de Delegados dos Delegados dos Ministros de 11 de junho de 2006;

**C.12** O Acórdão nº 02/2024-DRCT-ASM faz erroneamente apelo à Circular (01/GDG/2001), que no seu ponto 10 diferenciava o número de custodiantes pelo tipo de reclusos (dois custodiantes para reclusos em regime fechado e um custodiante para reclusos em regime aberto, situação relativa às saídas por motivo justificado, regime previsto no Decreto-Lei nº 265/79, regime revogado pelo CEPML, (atual artigo 138º licenças jurisdicionais), licenças que não estão incluídas nos serviços



mínimos, sem aferir que a mesma é uma circular regulamentar de 2001 datada e revogada tacitamente por força da entrada do CEPMPL;

**C.14** Atente-se que a nível regulamentar, ao abrigo do novo CEPMPL, a questão do juízo prévio, para aferir os meios necessários a afetar ao cumprimento de diligências, está previsto, desde 2016 na NEP nº2/DSS/2016, que funciona como orientador na fixação dos meios a afetar para cumprimento de diligências;



**C15.** A possibilidade que o número mínimo de meios necessário para realizar uma diligência, nunca fosse inferior a 2 elementos para assegurar a custódia e de 1 motorista, como fixou o Acórdão nº 02/2024-DRCT-ASM, poderia determinar que um recluso em regime comum de execução de pena ou medida privativa da liberdade que em concreto apresentasse especiais dificuldades de locomoção ou um estado de saúde precária, ou de um recluso em regime aberto, ou de um recluso que tivesse usufruído de licenças de saída jurisdicional e regressasse voluntariamente ao EP, sem qualquer necessidade de custódia, e que em consequência, representasse um grau de perigosidade ou de risco de fuga nulo ou insignificante, em período de greve e em cumprimento de serviços mínimos, paradoxalmente iria exigir o empenhamento de recursos de segurança desnecessários e desproporcionais, o que não se compadece com os princípios de boa gestão da administração pública e da racionalização de meios sempre escassos e que contraria até o racional de fixação serviços mínimos enquanto premissa do garante do exercício do direito à greve.

**C.15** Em suma, nada justifica a alteração decidida pelo Colégio arbitral no Acórdão nº 02/2024/DRCT-ASM, relativa à redação dos meios a afetar ao cumprimento dos serviços mínimos fixados para a ressurte greve, até porque a decisão constante do Acórdão nº 1/2024 /DRCT-ASM, quanto os meios, faz um balanceamento feliz dos direitos de ambas as partes, a partir do histórico de decisões do colégio arbitral, ou seja, relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos é entendimento deste Colégio Arbitral que deverá ser seguida a orientação plasmada nos citados Acórdãos dos Colégios Eleitorais nºs 7/2022/DRCT-ASM, de 26/10/2022, 08/2022/DRCT-ASM, de 09/11/2022 e 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, pelo que deveria manter-se a redação constante do decisório do Acórdão nº1/2024/DRCT-ASM.

**C. 17** Neste sentido reitera-se que os meios a afetar à greve às diligências decretada pelo SNCGP das 00.00H do dia 01 de maio de 2024 às 23H59M do dia 31 de maio de 2024 para o EP Lisboa, no que tange aos meios a afetar ao cumprimento dos serviços mínimos acordados em reunião de promoção de acordado de 17.04.2024, deverá ser a redação acima transcrita constante dos Acórdãos processos nº7/DRCT-ASM e 01/2024-DRCT-ASM, uma vez que a redação constante do Acórdão nº02/2024/DRCT-ASM em primeiro lugar é desnecessária e, sempre, excessiva e violadora





dos princípios a que deve obedecer a sua determinação, a saber: a necessidade, a adequação e , em especial, a proporcionalidade;

**C.18** Assim, tendo presente os considerandos anteriores e quanto aos meios a afetar para o cumprimento dos serviços mínimos acordados na reunião de dia 17.04.2024 (ata de promoção de acordo processo nº06/DRCT-PA), deverá adotar-se a redação constante do processo nº7/DRCT-ASM e 01/2024-DRCT-ASM, já consolidada, ou seja:

Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.”

10. Por seu turno, o SNCGP, discordando da fixação de meios tal como proposto pela DGRSP, alegou que (e vamos transcrever):

(...)

“5. Continua o SNCGP a pugnar que a Circular n.º 1/GDG/2001, de 5 de março, mantém a sua plena vigência no que tange aos meios a utilizar nas diligências, determinando que as mesmas sejam asseguradas por dois guardas custodiantes e um guarda motorista, regra que se altera, e bem, apenas quando o recluso custodiado se encontrar em regime aberto, conforme DOC 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido.


6. Inexistindo qualquer revogação quer expressa quer tácita da mesma.

7. E, considerado o princípio *bónus pater familiae*/dados da experiência comum, facilmente se alcança que apenas um guarda custodiante para assegurar diligências e custódias, coloca em causa a segurança do recluso, dos guardas que intervêm na diligência, mas também de terceiros, dependendo do tipo de diligência/custódia em causa, que abrange entre outros atos, deslocações, com os reclusos a **unidades hospitalares** para consultas médicas, tratamento ambulatorio nessas mesmas unidades, deslocações a **tribunais**, transferências para outras unidades orgânicas, entre outros, prevalecendo o direito à segurança de pessoas e bens, direito à saúde, entre outras necessidades sociais impreteríveis, em que um trabalhador é manifestamente insuficiente para as assegurar. (bold nosso)

8. Estes argumentos e bem, foram acolhidos pela decisão arbitral no âmbito do processo 6/2022/DRCT-ASM, conforme DOC 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

**Não obstante,**

9. A DGRSP pugna que deve ser aplicada a decisão prolatada no processo 1/2024/DRCT-ASM, como se fosse inovatória, e contrariasse os demais acórdãos arbitrais recentes, designadamente a



17. O que também sucede com a última decisão arbitral no processo 2/2024/DRCT-ASM, que em bom rigor, mais não faz do que sarar qualquer dúvida ou contradição sobre esta matéria, conforme DOC 3 que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

18. Por todo o exposto, no que tange aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos da greve decretada pelo SNCGP aos serviços às diligências e custódias no Estabelecimento Prisional de Lisboa, das 0h00 do dia 1 de maio de 2024 e as 23h59 do dia 31 de maio de 2024, deve ser acolhida a posição do promotor da greve, SNCGP, seguindo esse tribunal arbitral a decisão vertida no processo 6/2022/DRCT-ASM de 13.10.2022, que, em bom rigor, tem sido admitida/aceita desde essa data, pelos demais Colégios Arbitrais constituídos, culminando com a última decisão prolatada no processo 2/2024/DRCT-ASM, em cumprimento aliás com o disposto no artigo 402.º n.º 3 da LTFP."

## II - Apreciação e fundamentação

1. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc." (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável, para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhes são

decisão vertida no acórdão originário no processo 6/2022/DRCT-ASM e da recente decisão prolatada no processo 2/2024/DRT-ASM de 15.03.2024.

10. Todavia não é verdade, uma vez que também aquela decisão arbitral acolhe a posição definida pelo SNCGP, designadamente em sede de fundamentação, remetendo de facto e de direito para o processo 6/2022/DRCT-ASM de 13.10.2022, como adiante demonstraremos.

**Na verdade,**

11. A decisão arbitral que incidiu sobre o processo 6/2022/DRCT-ASM de 13.10.2022, assenta no fundamento plasmado no penúltimo parágrafo do ponto II em que expressamente o colégio arbitral refere acolher a posição defendida pelo SNCGP no que tange aos meios para assegurar os serviços mínimos, dizendo *"Estando em causa a fixação dos meios necessários para garantir o cumprimento dos serviços mínimos fixados para esta greve, (...) nada parece obstar a que o proposto pelo Sindicato funcione, digamos, como norma geral, sem prejuízo de, por decisão fundamentada da Direção/Chefia do estabelecimento prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da diligência, aquele número poder ser reforçado"*.

12. O processo 1/2024/DRCT-ASM invocado pela DGRSP, por sua vez no ponto II.3 da sua fundamentação pugna que *"Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral que deverá ser seguida a orientação plasmada nos citados acórdãos dos colégios eleitorais n.º 7/2022/DRCT-ASM, 8/2022/DRCT-ASM e 6/2022/DRCT-ASM de 13.10.2022."*

13. E acrescenta, *Tais acórdãos acolheram (...) a posição defendida pelo SNCGP no âmbito do processo 6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados "por 2 elementos do Corpo da Guarda prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado"*.

14. Não existindo dúvidas, que o acórdão que a DGRSP defende que deve ser aplicado, mais não é em sede de fundamentação uma reprodução dos acórdãos prolatados no processo 6/2022/DRCT-ASM e no processo 2/2024/DRCT-ASM, cuja orientação, o SNCGP entende que deve continuar a ser aplicada.

15. Quer isto dizer que o processo 1/2024/DRCT-ASM que a DGRSP traz à colação, está eivado de nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão.

16. Contudo a ratio da decisão encontra-se plasmada na fundamentação, e não existem dúvidas que no que tange aos meios para assegurar, a posição defendida pelo SNCGP tem vindo a ser acolhida em mais que uma decisão arbitral, porquanto todas elas, acolhem o vertido e decidido no processo 6/2022/DRCT-ASM de 13.10.2022.



proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal do corpo da guarda prisional.

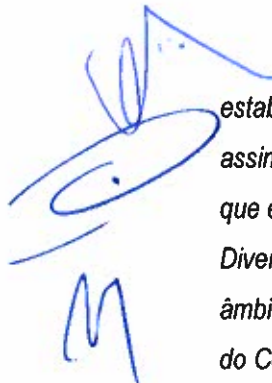
Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

A que acresce ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
  - ii. As razões invocadas pelas partes;
  - iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
  - iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
  - v. O período de duração da greve;
2. No presente processo a única matéria controvertida são sobre os meios necessários para assegurar os serviços mínimos da greve decretada pelo SNCGP, para os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Lisboa, ao serviço de diligências e custódias, entre as 0h00 do dia 1 de maio e as 23h59 do dia 31 de maio de 2024, e só sobre ela se debruçará agora este Colégio Arbitral (artigos 398.º n.º 3, 403.º n.º1 e 405.º da Lei 35/2014, de 20 de junho e 27.º n.º 5 e 19.º n.º 2 do DL n.º 259/2009, de 25 de setembro).
  3. Entende o SNCGP que, no caso da presente greve, os meios necessários para assegurar os respetivos serviços mínimos ao serviço de diligências e custódias no EP de Lisboa, devem ser os fixados no processo 2/2024/DRCT-ASM, de 15/03/2024, que, nessa parte, reproduziu o já decidido no processos 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, ao passo que a DGRSP entende que, antes, devem ser fixados os meios estabelecidos no acórdão 1/2024/DRCT-ASM, de 08/02/2024.
- 3.1 No primeiro deste processo (2/2024/DRCT-ASM) considerou-se que "(...) é de referir que quer o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o DGRSP estão de acordo quanto à necessidade de



estabelecer serviços mínimos, nos termos dos artigos 397.º da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho assim como parte substancial dos meios a afetar para a greve supra indicada convocada pelo SNCGP, que estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo nº 3/2024/DRCT-PA.

Divergem, contudo, no que respeita à al. h) na qual o SNCGP propõe: "Quanto aos meios necessários no âmbito do Proc. Nº6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número pode ser **reforçado**" (negrito e sublinhado nosso).

A DRGSP não concordou com a redação e propôs a seguinte redação: "Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser **alterado**" (negrito e sublinhado nosso).

Para tanto o Sindicato do Corpo da Guarda Prisional alegou que conforme a circular n.º 1/GDG/2001 de 05 de Março de 2001, a regra para os meios a utilizar numa diligência são dois guardas prisionais custodiantes e um guarda prisional motorista, sendo esta regra alterada quando o recluso custodiado se encontrar em regime aberto.

Salienta que esta regra tem sido, por diversas vezes, contrariada, chegando ao ponto de todas as diligências efectuadas pelo Estabelecimento Prisional de Lisboa serem efectuadas apenas por um guarda prisional custodiante colocando em risco a segurança do recluso e dos elementos do Corpo da Guarda Prisional que intervêm nessa mesma diligência.

Por sua vez, refere a DGRSP que a forma como o SNCGP define os meios necessários à realização de diligências no exterior, retira qualquer margem de flexibilidade e de gestão que qualquer estabelecimento prisional deverá necessariamente ter sobre esta matéria e, por isso, a DGRSP, não pode quantificar a priori o número de elementos do CGP que serão necessários para a realização de qualquer diligência ao exterior. Em determinados casos, poderão ser dois elementos, noutros mais e noutros menos.

Salienta igualmente que as diligências e os meios para assegurar a sua realização, resultam sempre, da análise da natureza da diligência, da unidade orgânica em causa, do regime de execução da pena e perigosidade dos reclusos, para fundamentadamente determinar quais os meios humanos a afetar.

Ora, certo é que a presente discussão reporta-se a definir se o número de elementos do Corpo da Guarda Prisional deve ser fixo, a saber, num número de dois guardas custodiantes a que acresce o motorista, em caso de realização de diligências no exterior, número que poderá ser reforçado para mais, caso se conclua por essa necessidade ou, se pelo contrário, poderá ser alterado em moldes que permitam não só aumentar o número de elementos em diligências exteriores mas também reduzir esse número sempre que as circunstâncias do caso concreto o exijam.

*E, certo é também que nos reportamos à definição de serviços mínimos, situação essa na qual, via de regra, os sindicatos pugnam por uma redução do número de elementos vinculados a tal obrigação legal e em que o empregador público procura aumentar o número em apreço face à minimização do impacto da greve na prestação do serviço público.*

*No nosso caso em concreto, a realidade é que ambas as partes estão de acordo quanto à regra da participação de dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a que acresce um motorista nas diligências externas, admitindo também, ambas as partes, o seu reforço em caso de manifesta necessidade.*

*Assumindo esta premissa, teremos de atender ao seguinte facto: permitir-se uma redução de elementos adstritos à realização de diligências externas corresponde, na prática, à definição de uns serviços mínimos em moldes inferiores àqueles que são propostos pelo SNCGP situação essa a qual este Colégio Arbitral não poderá ser alheio.*

*Ou, por outras palavras, se o próprio SNCGP entende que os serviços mínimos devem ser assegurados, no mínimo, e no que respeita às diligências a realizar no exterior, por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional e um motorista, não se vislumbra qualquer razão para alterar o já anteriormente decidido no âmbito do Acórdão 6/2022/DRCT-ASM e o qual decidiu que, quanto aos meios necessários para assegurar o serviço de saídas ao exterior contempladas nos serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por dois elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado."*


**3.2** E naquele processo 1/2024/DRCT-ASM, seguindo, nesse pormenor, o entendimento já tido também nos anteriores processos 7/2022/DRCT-ASM, de 26/10/2022 e 8/2022/DRCT-ASM, de 09/11/2022, de que ambos fomos relator, considerou-se que (e vamos reproduzir):

(...)

*A questão da "transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente" foi objeto de cuidada análise no Acórdão nº 7/2022/DCRT-ASM, de 26/10/2022,*

*Após essa cuidada análise, esse Colégio Arbitral decidiu, sem margem para dúvidas, a fixação de serviços relativamente a tal transferência de reclusos por razões de segurança, nos precisos termos que ficaram transcritos.*

*E fê-lo seguindo a orientação já anteriormente acolhida no Acórdão do Colégio Arbitral nº 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, no qual deu seguimento ao proposto pela DGRSP, por o mesmo ter "um sentido mais abrangente que, no entender deste Colégio Arbitral, não pode ser descurado quando estão em causa questões de segurança interna que importa de todo acautelar no âmbito de um serviço com as*



características e sensibilidades próprias dos serviços prisionais. A mesma orientação veio a ser seguida no Acórdão do Colégio Arbitral nº 8/2022/DRCT-ASM, de 9/11/2022.

Ponderando quanto se deixou exposto, não restam dúvidas a este Colégio Arbitral quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, relativamente às transferências de reclusos por razões de segurança, as quais, como alega a DGRSP, têm como objetivo fulcral e essencial a preservação da ordem e da segurança do meio prisional, quer para a população reclusa, quer para os trabalhadores daquelas unidades orgânicas sabendo que o meio prisional pode tornar-se o centro de indisciplina e de violência, a que urge pôr cobro, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Aliás, o próprio SCNGP, como se vê de quanto consta das respetivas alegações, não contesta a fixação de serviços, em caso de transferência de reclusos por razões de segurança.

Vem sim propor uma nova redação para as situações em causa, devendo a alínea b) da contraproposta de serviços mínimos passar a ter o seguinte teor:

“As transferências de reclusos por razões de segurança, exclusivamente em casos em que ocorra perigo para o recluso, para os trabalhadores, ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho da entidade competente, devidamente fundamentado no que tange às aludidas razões de segurança em causa, excluindo-se motivos relacionados com as infraestruturas dos Estabelecimentos Prisionais”.

E fá-lo porque, segundo alega, “está em curso uma reestruturação no Estabelecimento Prisional de Lisboa, com vista ao seu encerramento, que implica transferência de reclusos, e de forma a evitar que o processo seja acelerado através de transferências que de forma ardilosa invocam razões de segurança, mas na verdade, visam concluir o procedimento antes das eleições, em obediência a critérios de transparência, razoabilidade e boa-fé”.

Inexiste, porém, qualquer prova dessa invocada atuação ardilosa, por parte da DGRSP.

Por outro lado, como bem se refere no citado Acórdão nº 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, “a necessidade de despacho fundamentado para justificar a transferência parece-nos salvaguarda suficiente para identificar e prevenir eventuais situações de violação do direito”.

A existir a invocada atuação ardilosa, ou outros vícios, deverá o despacho em questão ser impugnado em sede própria.

**II.3.** Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral que deverá ser seguida a orientação plasmadas nos citados Acórdãos dos Colégios Eleitorais nºs 7/2022/DCRT-ASM, de 26/10/2022, 8/2022/DRCT-ASM, de 9/11/2022 e 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022.

Tais acórdãos acolheram, em parte, a posição defendida pelo SNCGP, no âmbito do Proc. Nº 6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados “por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena

em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado” – citação extraída do Acórdão nº 7/2022/DCRT-ASM, de 26-10-2022.

(...)

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar, para além do acordado entre as partes, os seguintes serviços mínimos:

*Transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente.*

*Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.”*

4.1 O SNCGP continua a pugnar que a Circular n.º 1/GDG/2001, de 5 de março, mantém a sua plena vigência no que tange aos meios a utilizar nas diligências, determinando que as mesmas sejam asseguradas por dois guardas custodiantes e um guarda motorista, regra que se altera, e bem, apenas quando o recluso custodiado se encontrar em regime aberto, porquanto apenas um guarda custodiante para assegurar diligências e custódias coloca em causa a segurança, a saúde e outras necessidades do recluso, dos guardas que intervêm na diligência e também terceiros;

Mais acrescenta que:

Estes argumentos foram acolhidos nas decisões dos processos 6/2022/DRCT-ASM e 2/2024/DRCT-ASM. A DGRSP pugna que deve ser aplicada, no caso dos autos, a decisão proferida no processo 1/2024/DRCT-ASM, como se fosse inovadora e contrariasse as decisões daqueles outros dois processos – o que não corresponde à verdade, pois que também aquela primeira decisão acolhe a posição defendida pelo Sindicato, designadamente em sede de fundamentação.

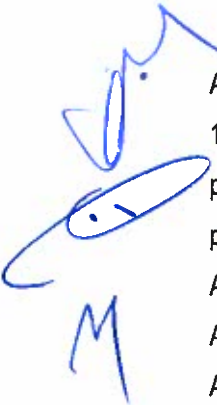
O processo 1/2024/DRCT-ASM está eivado de nulidade por contradição entre a fundamentação e a decisão.

E conclui que, no que tange aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos desta nova greve, deve ser acolhida a posição dele, sindicato, promotor da greve, seguida naqueles dois outros processos 6/2022/DRCT-ASM e 2/2024/DRCT-ASM.

4.2 A DGRSP, por seu turno, propõe que, para a presente greve, sejam fixados os mesmos meios do acórdão 1/2024/DRCT-ASM, com a mesma redação nele descrita.

E mais alegou que:





A questão da discordância do SNCGP, quanto à redação proposta pela DGRSP e constante do acórdão 1/2024/DRCT-ASM, não é a justeza ou equilíbrio do aí fixado, mas, sim, que as redações estabilizadas para as greves anteriores, dão origem a interpretações abusivas por parte dos senhores diretores prisionais.

A decisão do processo 2/2024/DRCT-ASM socorre-se unicamente da decisão do processo 6/2022/DRCT-ASM e desconsidera todo um conjunto de acórdãos anteriores, como os dos processos 7/2022/DRCT-ASM e 1/2024/DRCT-ASM.

A fundamentação do acórdão do processo 2/2024/DRCTASM parte do pressuposto que é o sindicato, promotor da greve, a exigir a fixação dos meios para garantir os serviços mínimos.

Associado a isso, a forma como o sindicato definiu os meios necessários, retira qualquer margem de flexibilidade e de gestão que a qualquer estabelecimento prisional deverá, necessariamente, ter sobre a matéria, não podendo, por isso, a DGRSP quantificar a priori o número de elementos do CGP que serão necessários para a realização de qualquer diligência ao exterior, podendo, em determinados casos, serem dois elementos, noutros mais e noutros menos (elementos).

As diligências e os meios para as assegurar resultam sempre da análise da natureza daquelas, da unidade orgânica em causa, do regime de execução da pena e da perigosidade dos reclusos para, fundamentadamente, determinar quais os meios humanos a afetar.

A circular 1/GDG/2001 mencionada no acórdão do processo 2/2024/DRCT-ASM, está ora substituída pela NEP 2/DSS/2016, que funciona como guia orientador na fixação dos meios a afetar ao cumprimento de diligências, e foi completamente desconsiderada naquele acórdão.

Desta resulta a necessidade de realizar sempre um juízo prévio à realização das diligências, que não é compatível com a fixação prévia e sem qualquer critério do número de elementos do CGP necessários à realização das mesmas ao exterior.

E, tendo em conta esse juízo prévio, podemos ter diligências que poderão e deverão ser realizadas apenas por um elemento do CGP, mais motorista, outras que justificarão a sua realização com dois elementos do CGP, mais motorista, e outras que exigirão mais do que dois elementos.

**4.3** Não compete a este Colégio Arbitral pronunciar-se sobre a invocada nulidade do acórdão do processo 1/2024/DRCT-ASM, por parte do Sindicato, nas suas alegações (cfr. Ponto 4.1 supra).

No mais:

A interpretação que dos meios propostos pelo SNCGP faz este permite sempre e só aumentá-los.

E a interpretação que dos mesmos meios propostos pela DRGSP faz esta entidade permite aumentá-los, mas também diminui-los, sempre que a Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra e o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, o julgue justificado.

Ora, como numa fixação dos serviços mínimos para uma greve há sempre que não sacrificar desproporcionalmente o direito dos grevistas, parece-nos mais equilibrada e menos onerosa para estes a interpretação da DGRSP, no caso.

Não há prova de que os senhores diretores prisionais tenham vindo a fazer interpretações abusivas dos meios fixados em outras greves. E, a haver, deveriam os respetivos despachos ser impugnados em sede própria, como também se diz no Acórdão 1/2024/DRCT-ASM.

E também a necessidade de realizar sempre um juízo prévio à realização das diligências parece-nos salvaguarda suficiente para fundamentadamente se determinar quais os meios humanos a afetar, em cada caso.

E é à DGRSP, como entidade patronal, conhecedora de todo o contingente disponível em todas as unidades orgânicas e possuidora de todos os demais elementos objetivos atinentes, por intermédio da Direção e Chefia de cada unidade orgânica em causa, que compete determinar quantos elementos do CGP são necessários para viabilizar as diligências fixadas ao exterior, quando tal competência não estiver cometida a um Colégio Arbitral (art.º 398.º n.º 3 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

Parece-nos, pois, justificada com a invocação da aplicação da interpretação da NEP 2/DSS/2016 e mais razoável, no caso dos autos, para a proteção dos direitos dos grevistas, a posição defendida pela DGRSP.

Também é a interpretação menos gravosa do que a proposta pelo próprio SNCGP para a proteção do direito dos grevistas.

E ambas as partes estão de acordo quanto à regra da participação de dois elementos do CGP a que acresce o motorista, nas diligências externas, admitindo também, ambas as partes, o seu reforço em caso de manifesta necessidade.

Assim, e sem necessidade de mais explicações, opta este Colégio Arbitral pela posição, no caso, defendida no Acórdão do processo 1/2024/DRC-ASM, com a redação nele descrita, quanto à fixação dos respetivos meios, em detrimento da redação do processo 2/2024/DRCT-ASM quanto à fixação dos mesmos (meios), nos termos do artigo 8.º n.º 3 do Código Civil.

### **III – Decisão**

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, determina, por maioria, quanto à greve decretada pelo SNCGP para os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP, da DGRSP, a exercer funções no EP de Lisboa ao serviço de diligências e custódias, entre as 0h00 do dia 1 de maio e as 23h59 do dia 31 de maio de 2024, fixar:

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, os mesmos serão realizados por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução

da pena em que o recluso se encontra e o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.


Notifique-se.

Lisboa, 24 de abril de 2024

**O Árbitro Presidente,**

  
(José de Azevedo Maia)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**

  
(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio) Com voto de vencido por entender, no caso, ser, antes, de seguir, a posição defendida no Acórdão 2/2024/DRCT-ASM pelos fundamentos no mesmo expressos, que para efeitos deste voto, dá aqui por integralmente reproduzidos.

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**

  
(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)